



Lei nº. 81/2008

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Cedro de São João, Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política de Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente em consonância com a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - São linhas de ação da Política de Atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, segurança, transporte, habitação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, criança e adolescentes desaparecidos;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo Único – O Município aproveitará os espaços e equipamentos públicos já existentes para programação elencadas do artigo 2º e seus incisos.



Art. 3º - O município criará os programas e serviços a que aludem todos os incisos do artigo 2º desta lei, mediante a apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio educativas destinadas a criança e adolescente, em regime de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

DAPOLÍTICA DE ATENDIMENTO DAS ISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - São órgãos de Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – conselho Tutelar dos direitos da Criança e do Adolescente.

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento em todos os níveis, vinculada a Secretaria Municipal de Assistência Social Trabalho e Cidadania.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de Cedro de São João dotará o conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dos Recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.



DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridade para a realização das ações de proteção, capacitação e aplicação de recurso;
- II – zelar pela execução da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – participar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- IV – opinar sobre a conveniência e oportunidade de implantação e/ou implementação de programas e serviços a que se refere os inícios do artigo 2º.
- V – elabora o Regimento interno do Conselho;
- VI – definir critérios, formas e meios de fiscalização das ações executadas no Município, pertinentes à criança e adolescente.
- VII – autorizar a aplicação dos recursos, mediante aprovação do Colegiado;
- VIII – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90 e da Resolução 75/2001 do Conanda;
- IX – gerir o Fundo Municipal, liberando Recursos para os programas das entidades governamentais e não-governamentais, de acordo com o seu Plano de Aplicação;
- X – fixar critérios de utilização dos recursos do Fundo Municipal, através da elaboração e aprovação dos Planos de Ação e Aplicação.
- XI – propor modificações nos programas sócio-educativos e de proteção à criança e ao adolescente dos órgãos governamentais e não-governamentais atuantes no Município.
- XII – cadastrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a criança, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput “e”, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;
- XIII – inscrever os programas de atendimento a criança, adolescente e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não-governamentais;
- XIV – recadastrar no Máximo a cada 02 (dois) anos as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação a política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente.



XV – fornecer informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária do Poder Público Municipal para planos e programas de interesse da criança e do adolescente;

XVI – promover intercâmbio de informações com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução dos seus objetivos;

XVII – difundir e divulgar amplamente a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

XVIII – instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução n° 75/2001 do Conanda;

XIX – participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual) locais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos as políticas públicas dos direitos da criança e do adolescente.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 8° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, mantido administrativamente pelo Poder Público Municipal, será constituído 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) representantes do poder Público Municipal e 04 (quatro) representantes da sociedade Civil Organizada.

Parágrafo Primeiro – Os Suplentes assumirão automaticamente nas ausências e/ou impedimentos dos Conselheiros Titulares.

Parágrafo Segundo – o exercício da função de conselheiro titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte composição:

I – Os 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal de livre indicação do Prefeito;



II – Os 04 (quatro) representantes das Organizações não governamentais legalmente constituídas, ligadas a promoção de direito da Criança e do Adolescente.

DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO

Art. 10º - Os representantes do governo junto aos conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse.

Art. 11º - O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa por designatório da autoridade competente.

DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Art. 12º - A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas, escolhidas em fórum próprio.

§1º - Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial correspondente e um ano de funcionamento.

§2º - A representação da sociedade civil nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

§3º - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

- a) convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;
- b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral.
- c) O processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia específica.

§4º - O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.



Art. 13º - É vedada à indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14º - O mandato dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução para mandato de igual período, vedada à prorrogação dos mandatos ou a recondução automática. No caso de recondução a escolha será conforme o que preceitua o artigo 12º.

Parágrafo Único – A legislação competente, respeitando as necessidades locais estabelecerá os critérios de reeleição da organização da sociedade civil, com função, mandatos ou a recondução automática.

Art. 15º - No prazo de 15 dias contados da publicação desta Lei, os órgãos Governamentais e não governamentais alencadas no **Art. 9º**. Comunicarão ao Executivo Municipal os representantes designados, para nomeação (mandato de 02 anos).

Parágrafo Único – Os Conselheiros elegerão dentre seus membros o Presidente e o Vice Presidente, pelo mesmo período, ambos permitidos uma única recondução.

Art. 16º - A função de membros do conselho municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

DA PERDA DO MANDATO E IMPEDIMENTOS

Art. 17º - Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente quando:

I – for constatada a reiteração de faltas injustificadas as sessões deliberativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – for determinando, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei nº 8.069/90; a suspensão cautelar dos dirigentes da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DO PREFEITO

idade, conforme art. 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90; ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, do mesmo Diploma Legal;

III – for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art. 4º, da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo Único – A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho.

§1º A apuração que se refere o parágrafo único se dará através de comissão composta por no mínimo 04 conselheiros, respeitando a paridade, presidida por um membro eleito dentre a própria comissão.

DA ESTRUTURA

Art. 18º - A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composta:

I – Colegiado;

II – Presidência;

III – Vice-Presidência;

IV – Secretaria Executiva;

V – Comissões de Trabalho.

Art. 19º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Executiva destinada ao suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, sem perda de vencimentos e vantagens.

Parágrafo Único – Fica criado para chefiar a Secretaria Executiva, o cargo comissionado de Secretário (a) Executivo (a), a nível CC6, a ser ocupado por nomeação do Prefeito, após indicação do Conselho Municipal.



Art. 20º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar um regimento interno que defina o funcionamento do órgão.

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 21º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definido na Lei Federal nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990.

Art. 22º - No Município haverá no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitindo uma recondução.

I – Serão eleitos Conselheiros Tutelares os 05 (cinco) mais votados e os demais seguindo á ordem decrescente de votação, no limite de 10 (dez) suplentes.

II – Após a convocação dos 10 (dez) suplentes, deve o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciar a realização de novo processo de escolha para preenchimento de vagas necessárias para conclusão do mandato.

Art. 23º - A recondução é permitida por uma única vez, consistindo no direito do Conselho Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 24º - O Município e o Conselho Municipal se encarregarão de promover capacitação dos membros do Conselho Tutelar através de cursos, seminários, com vista ao aperfeiçoamento de suas funções.

Art. 25º - são requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do conselho Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – comprovação de inexistência de crimes;



VI – escolaridade 2º grau ou equivalente;

VII – provação em prova escrita, elaborada pelo CMDCA ou por entidades autorizadas pelo mesmo.

Art. 26º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 27º - Os conselheiros serão escolhidos por intermédio do voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do seu Município, em processo regulamentado, conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado desde sua deflagração pelo Ministério Público.

Parágrafo Único – A Presidência do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criará uma comissão Eleitoral formado pelos membros do Conselho no mínimo de 04 Conselheiros, com indicação dentre eles de um Presidente, que irá presidir a referida comissão, tendo como finalidade conduzir todo processo eleitoral.

Art. 28º - É proibida a propaganda em local público ou particular, com exceção daqueles autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 29º - Podem votar todos os cidadãos do Município, desde que se encontrem inscritos como eleitores e em dias com a Justiça eleitoral.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 30º - são atribuições do conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;



b) Representar junto a autoridade jurídica nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações em comissão para cargos de confiança, neste caso vinculado ao Regime Geral da Previdência Social (férias, décimo terceiro, licença maternidade).

DO FUNCIONAMENTO

Art. 33º - O Conselho Tutelar funcionará respeitando o horário comercial do Município durante a semana, assegurando-se um mínimo de 08 (oito) horas diárias para todo o colegiado e rodízio para o plantão, por telefone móvel ou outra forma de localização do Conselheiro responsável, durante a noite e final de semana.

Art. 34º - O Poder Executivo Municipal providenciará local para sediá-lo, bem como mobiliário adequado, telefone/fax, computadores, transporte e pessoal administrativo para o seu funcionamento.

DA PERDA DO MANDATO E IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 35º - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar:

I – Condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime e/ou contravenção;

II – Ausentando-se, injustificadamente do trabalho e/ou plantão por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no mesmo plantão;

III – Que venha a transferir sua residência para fora do município;

IV – Usar da função em benefício próprio;

V – Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

VI – Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição abusando da autoridade que lhe foi conferida;



VII – Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

VIII – Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do conselho tutelar.

IX – Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

X – Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

XI – os casos dos itens IV, V, VI, VII, devem ser aberto sindicância ou processo administrativo, e somente após a conclusão e condenação do conselheiro este perderá o mandato.

a) durante a sindicância o Conselho Tutelar será afastado de suas atividades de forma temporária.

Art. 36° - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda de mandato.

1° - O suplente será convocado pelo Conselho Municipal, com direitos a remuneração, nos casos de vacância do cargo, férias e licença do titular, durante o exercício da função.

Art. 37° - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padastro ou madrasto e enteado.

Parágrafo Único – Entende-se o impedimento dos Conselheiros, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrito local.

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA CRIANÇA E NATUREZA

Art. 38° - Fica criado o Fundo dos direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do conselho Municipal, ao qual é vinculado.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não tem personalidade jurídica própria, tendo assim o mesmo CNPJ do Município ou Secretaria a qual está vinculada, mas com identificação própria, específica na variação final do número.



Art. 39° - O Conselho Municipal dos Direitos deverá encaminhar devidamente aprovado pelo Colegiado o Plano de Aplicação para ser submetido ao Prefeito Municipal e apreciado pelo Poder Legislativo, a ser incluído no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária.

Parágrafo Único – Os investimentos e os Programas permanentes do Plano de Ação do Conselho Municipal de Direitos deverá integrar o Plano Plurianual.

Art. 40° - Os recursos do Fundo Municipal destinado ao atendimento da criança e adolescente serão assim constituídos:

I – dotação orçamentária do Município; sendo constituídos de 1% do FPM.

Art. 41° - Compete:

a) Ao Poder Executivo em relação ao Fundo:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos através de convênios pelo Estado, União ou iniciativa privada;

II – manter o controle escritural das aplicações financeiras;

III – liberar os recursos a serem aplicados em benefícios das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do conselho Municipal;

IV – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal.

V – proibir a aplicação dos recursos do Fundo em despesa de custeio do Conselho.

b) Ao Conselho Municipal dos Direitos em relação ao Fundo:

I – elaborar e aprovar o Plano de ação e o Plano de aplicação dos recursos do fundo; este último deverá ser submetido pelo prefeito a apreciação do Poder Legislativo (CF, art. 165, parágrafo 5°);

II – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;

IV – avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo.

V – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do fundo;

VI – mobilizar os diversos seguimentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;



VII – fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do Fundo.

Art. 42° - os recursos do Fundo serão destinados:

I – incentivo a Guarda e Adoção: o artigo 260 do ECA permite ao contribuinte do imposto de Renda deduzir da renda bruta as doações efetuadas aos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, este incentivo poderá ser feito através de campanhas e eventos.

II – Programas e Projetos: para atender a criança e adolescente em situação de risco pessoal e social como os usuários de substâncias psicoativas (drogas), vítimas de maus tratos, meninos (as) de rua, entre outros.

III – Estudos e Diagnósticos: o Conselho dos Direitos poderá financiar, utilizando os recursos do Fundo, as pesquisas que julgar necessárias à efetivação do atendimento integral aos direitos.

IV – Formação de Pessoal: capacitar os conselheiros de Direitos, Conselheiros Tutelares, além de profissionais envolvidos com os direitos da criança e do adolescente para trabalharem de acordo com as orientações do ECA.

V – Divulgação dos Direitos da Criança e do Adolescente: as crianças, as famílias e a comunidade precisam conhecer o ECA.

VI – Reordenamento Institucional: como não temos ainda todos os órgãos e programas trabalhando conforme define o ECA, é preciso que estes sejam reordenados, isto é, transformados, atualizados, de acordo com os princípios previstos em Lei.

DA GERÊNCIA

Art. 43° - O Fundo será gerenciado por uma Comissão Administrativa composta por 02 (dois) membros, sendo 01 (um) representante de Secretaria de Finanças e 01 (um) representante da Secretaria onde o Conselho dos Direitos esteja vinculado.

§1° - A Comissão Administrativa deve prestar conta da aplicação dos recursos do Fundo ao Conselho Municipal dos Direitos.

§2° - o Conselho Municipal dos Direitos fixa os critérios e delibera a destinação dos recursos, através do Plano de Aplicação e a Comissão Administrativa toma providências para a deliberação e controle dos recursos.



Art. 44° - O Fundo Municipal será regulamentado por Decreto sancionado pelo Prefeito Municipal.

- I – pelos recursos provenientes dos governos Federal, Estadual e de Órgãos internacionais;
- II – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- III – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações cíveis, penais ou administrativas previstas na Lei n° 8.069/90 de 13 de junho;
- IV – por outros recursos que lhe forem destinados;
- V – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI – doações de pessoas físicas e jurídicas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, terá o seu Regimento Interno elaborado pelos seus pares e aprovado em assembleia.

§1° - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, o seu Vice, este não podendo, assumirá o Conselheiro mais antigo e de maior idade.

Art. 46° - O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão.

§1° - Os membros do Conselho tutelar elaborará seu Regimento Interno.

Art. 47° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para a cobertura das despesas iniciais necessárias ao cumprimento desta Lei no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Único – Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos para a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Tutelar.

Art. 48° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito Municipal de Cedro de São João - Sergipe

Em 27 de fevereiro de 2008.

MARCOS DA COSTA SANTANA
PREFEITO

**DIVULGAÇÃO PRELIMINAR DA LISTA DE INSCRITOS POR ORDEM
ALFABÉTICA**

1. ANTÔNIO SÉRGIO REIS ROCHA
2. CONSTÂNCIA FREIRE SOUZA
3. ELISON SANTOS
4. EMILENE DE AQUINO MELO
5. EVANDO XAVIER DE SOUZA
6. GLAUCEA ROCHA MONTEIRO
7. GRASYELLE RODRIGUES MONTEIRO
8. INGRIDI FERREIRA DE AQUINO
9. JANDSON OLIVEIRA ROCHA
10. JOSÉ EUGENIO DA COSTA NETO
11. JOSINEIDE RODRIGUES NASCIMENTO
12. JUCIENE DA SILVA SANTOS
13. KARINE DOS SANTOS OLIVEIRA
14. KEROLIN SANTOS MELO
15. LORENA ANDRADE DE SOUZA
16. MILENE SANTANA DA COSTA
17. REIGES SANTOS MELO
18. SARA SILVA ROCHA
19. SILVIO BATISTA NUNES JÚNIOR

Cedro de São João, 08 de maio de 2015.

COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL